2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 11 / 1996 Rubrica

Processo : 10168.001281/96-11

Sessão : 23 de maio de 1996
Acórdão : 202-08.481
Recurso : 000.564
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recorrida : SUKAKURA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - Notificação de irregularidades praticadas por Administradora de Consórcios, sem lançamento de multa pecuniária, é matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.

José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.001281/96-11
Acórdão : 202-08.481

Recurso : 000.564
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto em decisão singular na qual a autoridade monocrática decidiu pelo arquivamento do presente processo, que trata de NOTIFICAÇÃO de irregularidades praticadas por Administradora de Consórcios, sem lançamento de multa pecuniária.

Notificada pelo Banco Central, em 25.02.94, conforme documento de fls. 01, a intimada não apresentou sua defesa, tendo sido decretada a sua Liquidação Extrajudicial em 21.07.94, conforme Ato Presi nº 049.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.001281/96-11
Acórdão : 202-08.481

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, a autoridade monocrática interpôs recurso de ofício após decidir pelo arquivamento do presente processo, que trata de NOTIFICAÇÃO de irregularidades praticadas por Administradora de Consórcios, sem lançamento de multa pecuniária.

Todavia, NOTIFICAÇÃO de irregularidades praticadas, sem lançamento de multa pecuniária, é matéria que foge à competência deste Colegiado, nos termos do que determina o artigo 3º da Lei nº 8.748/93.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.

Tarásio Campelo Borges